

Registro: 2020.0000513301

ACÓRDÃO

relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002953-15.2014.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que são apelantes MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e MICHELLE CAROLINE DE PAULA ARAÚJO, são apelados FATIMA APARECIDA DONIZETTI GOLÇALVES WOLFF (JUSTIÇA **GOLCALVES** LAUDELINA **PIRES** APOLARI (JUSTICA GRATUITA), GRATUITA), APARECIDA PIRES GONÇALVES **MENEGHIN** (JUSTICA GRATUITA), MARIA APARECIDA CANDIDO PIRES GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), ANDRE PIRES GONCALVES (JUSTIÇA GRATUITA), VALQUÍRIA ALESSANDRA GOLÇALVES CERRI (JUSTIÇA GRATUITA), INOCHER LÁZARO **PIRES GOLÇALVES** (JUSTIÇA GRATUITA), YOLANDA MALAGUETTA GOLÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), CARLOS ROGÉRIO (JUSTICA GRATUITA), KÁTIA GONÇALVES REGINA VALQUÍRIA GONCALVES (JUSTICA GRATUITA), ÍRES (JUSTIÇA GRATUITA) e LUIZ PIRES GOLÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos deram provimento ao recurso das rés. O 2º Desembargador declara voto,** de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, ALFREDO ATTIÉ E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

TAVARES DE ALMEIDA Relator Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002953-15.2014.8.26.0038

APELANTES: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A E MICHELLE

CAROLINE DE PAULA ARAÚJO

APELADOS: FATIMA APARECIDA DONIZETTI GOLÇALVES WOLFF

E OUTROS

COMARCA: ARARAS

JUIZ DE 1º GRAU: RODRIGO PERES SERVIDONE NAGASE

SENTENÇA PUBLICADA EM 6.5.2019

VOTO Nº 10.328

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRARRAZÕES - AUTORES - ARGUIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DOS APELOS - NÃO RECONHECIMENTO - RECURSOS - INTERPOSIÇÃO - PRAZO LEGAL.

AUTORES - FILHOS E NETOS DE VÍTIMA DE ATROPELAMENTO -NETOS - LEGITIMIDADE ATIVA - DIREITO, EM TESE, AO DANO MORAL REFLEXO OU EM RICOCHETE - PRECEDENTE DO STJ.

AÇÃO INDENIZATÓRIA - PRESCRIÇÃO TRIENAL - ART. 206, §3°, V, DO CÓDIGO CIVIL - PROPOSITURA A TERMO - PERDA DO DIREITO DE AÇÃO - DESCABIMENTO..

VÍTIMA - 87 ANOS DE IDADE - TRAVESSIA EM VIA PÚBLICA MOVIMENTADA - AUSÊNCIA DE FAIXA DE PEDESTRE - PERÍCIA CRIMINAL - CONCLUSÃO - LOCAL INAPROPRIADO - RÉ - DENUNCIADA EM PROCESSO CRIME POR HOMICÍDIO CULPOSO - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA - RESPONSABILIDADE CIVIL - RÉ - NÃO CARACTERIZAÇÃO.

APELOS DA SEGURADORA E DA RÉ PROVIDOS.

VISTOS.

Trata-se de ação indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: "...Diante do exposto e de todo o mais que dos



autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que FÁTIMA APARECIDA DONIZETTI GONÇALVES WOLFF, LUIZ PIRES GONÇALVES, LAUDELINA PIRES GONÇALVES APOLARI, APARECIDA PIRES GONÇALVES MENEGHIN, MARIA APARECIDA CANDIDO PIRES GONCALVES, ANDRÉ PIRES GONÇALVES, VALQUÍRIA ALESSANDRA PIRES GONÇALVES CERRI, INOCHER LAZARO PIRES GONÇALVES, YOLANDA MALAGUETTA GONÇALVES, CARLOS ROGÉRIO PIRES GONCALVES, KÁTIA REGINA PIRES GONCALVES, VALOUÍRIA PIRES GONÇALVES em face de MICHELLE CAROLINE DE PAULA ARAÚJO e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORAS S/A, condenando a denunciada seguradora a indenizar os requerentes pelos danos morais/corporais sofridos, no importe total de R\$ 50.000,00, cujo valor deverá ser atualizado com juros de 1% ao mês a contar da data da citação e correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a contar da data da prolação desta sentença, a teor do que dispõe a Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justica, bem como indenizar pelos danos materiais, pelos gastos, no importe de R\$ 2.456,21, conforme documento acostado às 81/82, devidamente corrigidos desde cada desembolso pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com juros de 1% a partir da citação; custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.500,00. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I." (fls. 559/566).

Rejeitaram-se os embargos de declaração interpostos pela seguradora (fls. 582) e acolheram-se os da ré: "Vistos. Fls. 591/597: Ciente. Conheço dos embargos, porque tempestivos. No mérito, comportam acolhimento. Razão tem a embargante quanto à omissão alegada, posto que, de fato, este julgador deixou de apreciar o pedido de concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita. Ante o exposto, dou provimento aos embargos opostos, sanando a omissão nos termos supra e julgando o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido uma vez que não restou comprovado nos autos a suposta hipossuficiência financeira. P.R.I." (fls. 598).

A seguradora e a ré apelaram. A primeira argui preliminar



de nulidade da sentença. Exalta a ausência de apreciação dos embargos de declaração. Aduz que apenas os autores Fátima Aparecida, Luiz Pires, Laudelina e Aparecida são legítimos herdeiros e partes legítimas, conforme art. 1.829, I, do Código Civil. Em relação aos demais, o feito deve ser extinto, à luz do art. 485, VI, do CPC. Alega ainda a necessidade de retificação do nome para Mapfre Seguros Gerais S/A (fls. 271). Levanta a tese da prescrição trienal (art. 206, V, do Código Civil), pois a autora teve ciência do fato em 7.2.2011 e propôs a ação em 18.6.2014. Assevera que a ré não agiu com culpa. O inquérito policial, que culminou na ação penal nº 0003569-12.2011.8.26.0038, absolveu-a por ausência de prova. A responsabilidade pelo fato foi exclusiva da vítima, atravessou fora da faixa de pedestre. Desrespeitou o art. 254, V, do CTB. Subsidiariamente, postula pela aplicação da culpa concorrente (art. 945 do Código Civil), impondo à ré o pagamento da metade da condenação, limita a indenização pelo dano moral e corporal em R\$ 5.000,00 prevista na apólice (fls. 599/619).

Por sua vez, a ré argumenta que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que transpunha avenida, em horário de grande movimento, sem utilizar a faixa de pedestres. Relata que a ação penal foi julgada improcedente por falta de prova. A perícia concluiu que agiu dentro da normalidade. Não foi culpada pelo atropelamento. Insurge-se contra os danos morais e corporais. Alternativamente, requer a mitigação dos valores (fls. 638/651).

Os autores contrarrazoaram (fls. 627/637 e 659/667).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação indenizatória oriunda de atropelamento ocorrido em 7.2.2011, por volta das 8h40, na avenida Dona Renata, defronte ao estabelecimento comercial Minas Tintas, próximo à rotatória com a Avenida Washington Luiz, município de Araras. O infortúnio acarretou o falecimento de Brilhantina Pires Gonçalves, de 87 anos.



A condutora do veículo, ora ré, foi absolvida do crime de homicídio culposo por falta de prova (ação penal nº 0003569-12.2011.8.26.0038 - fls. 76, 104 e 446/447).

Nas contrarrazões, os recorridos arguem a intempestividade das apelações. Não é o caso, na medida em que os embargos de declaração opostos pela ré foram acolhidos em 9.9.2019, decisão disponibilizada no DJe em 10.10.2019. A data da publicação é considerada como o primeiro dia útil subsequente. O termo final ocorreria em 31.10.2019, ao passo que os recursos foram protocolados no prazo legal em 30.9.2019 e 16.10.2019, respectivamente (fls. 598, 599/619, 625 e 638/651).

A par disso, a questão da gratuidade alegada pela ré nos embargos de declaração não estava preclusa. A jurisprudência é firme no sentido de que a ausência de apreciação do benefício implica no deferimento tácito (REsp nº 1.721.249). De toda sorte, os embargos foram analisados e o pedido indeferido, não acarretando prejuízo aos autores.

No mais, são doze os autores. Seis filhos e seis netos da vítima. Todos são partes legítimas. Quanto a estes, em razão da figura do denominado dano moral reflexo ou em ricochete. Residiam no mesmo município, o que reforça o laço afetivo. Como ausente prova contrária, presume-se a veracidade do fato. Sobre a questão, pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.114 - ES (2015/0097555-6) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO PROCURADOR : PEDRO SOBRINO PORTO VIRGOLINO E OUTRO(S) - ES012242 RECORRIDO : LARISSA DA ROSA BANDEIRA RECORRIDO [...] ES007128 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO



ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. FALECIMENTO DA AVÓ. LEGITIMIDADE ATIVA DOS NETOS PARA A CAUSA. DANO MORAL REFLEXO. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (RESP nº 1.529.114-ES (2015/0097555-6), Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 8.3.2018).

Por outro lado, o feito foi suspenso para aguardar o desfecho da ação penal, conforme pretensão da seguradora (fls. 440). O trânsito em julgado da decisão lá prolatada ocorreu em 12.2.2016. Já o presente feito foi distribuído em 17.6.2014 (fls. 1 e 475), antes mesmo de se iniciar a contagem do prazo trienal (art. 200 e art. 206, §3°, V, do Código Civil). Há precedente relacionado à matéria não apenas da Corte acima mencionada como deste Tribunal:

AGRAVO INTERNO. *AGRAVO* EM*RECURSO* **PROCESSUAL** CIVIL. *ACÃO* ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. PRESCRICÃO DAPRETENSÃO. VALOR DAINDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. A existência de processo criminal, no qual se apura a responsabilidade do motorista da empresa ré pelo acidente, faz incidir a causa impeditiva da prescrição prevista no art. 200 do Código Civil. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 580.397/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 07/06/2019).



RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE TRÂNSITO – Pretensão autoral voltada à reparação de danos materiais e morais decorrentes de acidente automobilístico - Sentença de extinção do feito com resolução do mérito – A pretensão de reparação de danos provenientes de acidente de trânsito se sujeita ao prazo prescricional trienal, nos termos do art. 206, §3°, v, do Código Civil – Mencionado prazo deve ser contabilizado a partir da data do acidente, devendo ser apurada eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição – Hipótese em exame em que o ajuizamento da ação civil "ex delicto" foi antecedido por ação penal - Assim, apenas a partir do trânsito em julgado da sentença penal é que o prazo prescricional da ação de reparação de danos teve início - Exegese do art. 200 do Código Civil -Sentença reformada - Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1020921-90.2019.8.26.0100; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara CÍvel; Data do Julgamento: 25/07/2017; Data de Registro: 09/03/2020).

No mérito, a ré relatou nos autos do inquérito policial:

"...quando já efetuava a rotação, um veículo cujas características não anotei, só me recordando que era um VW Gol, preto, veio pela Rua Washington Luiz, sentido bairro-centro e este veículo adentrou na Avenida Dona Renata pela minha direita, no mesmo momento em que eu passava pela frente da Minas Tintas e, dessa forma, quando vi a pedestre que atravessava a avenida na minha frente, sentido Minas Tintas, locadora Shangai, quase chegando na calçada, ainda tentei jogar



o meu carro para a minha direita por onde passava o VW Gol preto mencionado, mas foi tudo muito rápido e não tive tempo hábil nem espaço para desviar o meu veículo que acabou atingindo o pedestre. Ela caiu ainda na avenida e imediatamente parei o meu veículo para prestar auxílio que estava ao meu alcance. Informo que não estava correndo, trafegava em velocidade compatível. Acredito que o condutor do veículo Gol nem se deu conta do ocorrido. Logo o Corpo de Bombeiros chegou e socorreu a vítima que horas depois veio a óbito. Um vizinho da Minas Tintas me auxiliou pois eu estava muito nervosa. Acredito que ele tenha visto o acidente. Nada mais." (fls. 118).

A testemunha José Eduardo de Oliveira, policial militar ouvido no inquérito, declarou que a ré efetuou a manobra na rotatória para evitar a colisão com outro veículo, quando então atingiu a pedestre. Informou que no local são frequentes os acidentes (fls. 123). No mesmo sentido o depoimento do policial Dean Alejandro Santos de Araújo (fls. 124).

O neto da vítima José Roberto Apolari, também ouvido naquele procedimento investigativo, não presenciou o fato (fls. 126). Tampouco Dairus Russo, que corria nas proximidades, e prestou socorro à vítima antes da chegada dos bombeiros (fls. 132). Já Luciana Pissinatti Chiarotto, que estava nas imediações, ouviu um barulho e notou uma mulher ser atingida por um veículo prata. Não notou um segundo carro (fls. 139).

Antonio Paulo Pereira, vizinho da Minas Tintas, expôs que ouviu um impacto e viu a vítima no solo. Outras pessoas a socorreram. Acolheu a condutora na residência. Informou que no local há vários acidentes. Não há faixa de pedestres. Houve abaixo-assinado para que se providenciasse. Tem dificuldade para entrar na garagem em razão ao fluxo de veículos que vem da rotatória (fls. 145).

A perícia realizada no carro da ré atestou as boas condições de uso (fls. 140) e concluiu que o local era inapropriado para a travessia. Não havia faixa de pedestres (fls. 245). A ré foi absolvida na ação penal pelo crime de



homicídio culposo. Assim se fundamentou:

"... Não existiram testemunhas presenciais do fato. As testemunhas arroladas pelo órgão do Ministério Público chegaram após o acidente. A testemunha arrolada pela defesa, que disse ter visto um outro veículo fechar o automóvel conduzido pela ré, esta sob suspeita e investigação por falso testemunho. O laudo pericial apontou que no sítio dos acontecimentos não existe faixa de pedestres. A ré afirmou em seu interrogatório que foi fechada por outro veículo e acabou colhendo a vítima quando atravessava a rua. Em assim sendo, após a dilação probatória havida restou gerada a malsinada dúvida que, no âmbito criminal, desautoriza a expedição de um decreto condenatório. Trata-se, em verdade, da aplicação inexorável do princípio basilar do direito incriminador, a saber, "in dubio pro reo", sendo o mesmo de observância necessária quer no tange ao direito material, quer no que diz respeito ao direito processual. Tal princípio, segundo lições de Aníbal Bruno, é insito aos sistemas jurídicos modernos, segundo os quais só se suprimem ou restringem os direitos individuais, pela pena, nos casos expressa e claramente determinados na lei, sendo tal fato corolário da alta posição em que nesses sistemas se coloca a garantia dos referidos direitos (Aníbal Bruno, Direito Penal, 1978, v.1, t.1, pág. 216). Sob esta mesma orientação preleciona o mestre Nélson Hungria, o qual frisa de forma clara a necessidade de se ater ao princípio em comento também no que tange à interpretação e aplicação da lei penal. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva. Em consequência, absolvo a ré MICHELE CAROLINE DE PAULA ARAÚJO, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Sem custas processuais. Transitada em julgado, feitas as anotações de praxe, ao arquivo. PRIC." (fls. 446/447).

Das testemunhas do procedimento penal, somente três foram em ouvidas em juízo (José Rosalvo dos Santos, Antonio Paula Pereiras e Dean Alejandro Santos de Araújo - fls. 496/501 e 526/530).

José Rosalvo, testemunha de defesa, reafirmou o



depoimento anterior de que o atropelamento se deu em razão do carro da ré ser fechado por outro veículo de cor preta. Foi condenado por falso testemunho (fls. 503/505 e 506/513).

Antonio Paula Pereira, também arrolado pela defesa, reiterou a declaração prestada no inquérito policial. Por fim, Dean Alejandro Santos de Araújo, policial militar que atendeu a ocorrência, afirmou que no local era muito movimentado e que não havia marca de freadas.

A responsabilidade é subjetiva (art. 186 do Código Civil). A prova colhida sob o crivo do contraditório não foi apta a demonstrar a culpa da ré no desencadeamento do trágico evento. O fato de inexistir freadas no asfalto não induz, por si só, na culpa. Não se vê por onde a imprudência, negligência ou imperícia da apelante.

Ademais, reitere-se, a vítima atravessava em local inapropriado, desprovido de faixa de pedestre, conforme a perícia criminal:

"É preciso consignar que no local do atropelamento não existia faixa de travessia de pedestres, e de acordo com a disposição das faixas de travessia de pedestres, e de acordo com a disposição das faixas de travessia de pedestres na referida rotatória o local onde a vítima atravessava era irregular, ou seja, não devia ser usado como ponto de travessia pelos pedestres." (fls. 245).

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** aos apelos das rés para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido, com inversão dos ônus sucumbenciais, com observância de que os autores gozam da gratuidade processual (fls. 193/200).

TAVARES DE ALMEIDA RELATOR



COMARCA DE ARARAS

APTES.: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (ré)

MICHELLE CAROLINE DE PAULA ARAÚJO - (ré)

APDOS.: FÁTIMA APARECIDA DONIZETTTI GONÇALVES WOLFF E

OUTROS - (autores)

JUIZ DR. RODRIGO PERES SERVIDONE NAGASE

VOTO DIVERGENTE N° 37.264

Adoto o mesmo relatório do voto nº 10.328, do Exmo. Des. Tavares de Almeida, mas desta vez ouso divergir, o que muito raramente ocorre.

Isso porque, pelas provas dos autos, convenci-me de que a culpa pelo inegável sinistro fatal seria concorrente, e não exclusiva da pedestre vítima, idosa, como entendeu o Exmo. Relator.

Aliás, conforme observado pelo julgador singular, não havia na pista marcas de frenagem, o que poderia indicar que a motorista estaria desatenta no momento do embate, pouco importando para o caso se teria ou não sido atrapalhada por um outro veículo não identificado. Por outro lado, a idosa iniciou travessia em local sem faixa de pedestres, o que também demonstraria sua parcela de culpa, embora o local seja amplo, pavimentado e com boa visibilidade.

E, não se olvide do art. 29 § 2º do CTB, que dispõe que os veículos maiores devem zelar pelos menores e todos devem atentar aos pedestres, muito mais frágeis.

Apenas para melhor ilustrar a questão, veja-se o que segue, sempre com negritos nossos:

Processual civil — ilegitimidade passiva "ad causam" - agitação, nestes, dadas as peculiaridades do contexto, embaralhada com o mérito. Apelação cível. Ação indenizatória por danos morais. Acidente de trânsito — **atropelamento** — **vítima fatal.** Cercanias do palco a



contar significativo volume populacional, ponto de ônibus e posto de gasolina. Inexistência de mecanismos próprios viabilizadores da segura travessia da rodovia por pedestres. Responsabilidade da concessionária configurada. **Culpa concorrente do ofendido** — imprudência. Prejuízos morais "in re ipsa" - indenizatória reduzida de R\$100.000,00 para R\$80.000,00. Verba honorária acertadamente arbitrada. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001625-66.2016.8.26.0495; Relator: Tercio Pires; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Registro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 13/05/**2019**; Data de Registro: 13/05/2019).

========

Veículo automotor - Acidente de trânsito — Atropelamento fatal -Ação de indenização por danos materiais e morais - Demanda de filhos da vítima em face de empresa proprietária do veículo envolvido no sinistro - Sentença de parcial procedência - Recurso da ré -Manutenção do julgado - Cabimento - Conjunto probatório dos autos a evidenciar que o evento ocorreu por culpa concorrente mas não iqualitária, sendo a da vítima em maior proporção — Pai dos autores que realizou travessia desatenta e fora da faixa de pedestres Prova oral a evidenciar, entretanto, que o coletivo da ré trafegava em velocidade incompatível com o local – Inteligência aos arts. 944, § único, e 945 do CC. Apelo da ré desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1006258-60.2016.8.26.0224; Relator: Marcos Ramos: Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2019; Data de Registro: 07/06/2019).

=========

Apelação Cível. Acidente de trânsito. Morte do esposo da autora em atropelamento. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Condenação criminal do réu, já transitada em julgado, por lesão corporal na condução de veículo automotor. Impossibilidade de nova discussão a respeito da existência do fato e da culpabilidade do réu. Art. 935, CC. Reconhecimento da culpa concorrente da vítima para o acidente na esfera cível. Indenizações acolhidas pela metade. O valor da indenização do seguro obrigatório (DAMS) deve ser deduzido dos gastos com tratamentos médicos e medicamentos, independentemente de prova de que a autora recebeu aquela indenização. Valor comprovado que é inferior ao previsto na legislação como indenização por DAMS. Improcedência desse pedido indenizatório. Apelação parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível 1009214-90.2016.8.26.0566; Relator: Morais Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2019; Data de Registro: 29/03/2019).



Portanto, indiscutível que a motorista acionada atropelou a pedestre idosa, não havendo justificativa plausível para isentar a requerida.

Assim, pelo meu voto, aplicava o art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, e mantinha a r. sentença atacada, tal como lançada, por seus próprios fundamentos, lembrando sempre que o juiz de primeiro grau está mais perto da causa, podendo melhor *sentir*.

Recursos das duas rés desprovidos.

CAMPOS PETRONI

Desembargador



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	ANTONIO LUIZ TAVARES DE ALMEIDA	114E4102
11	13	Declarações de Votos	PAULO MIGUEL DE CAMPOS PETRONI	115CF932

Para conferir o original acesse o site: https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 1002953-15.2014.8.26.0038 e o código de confirmação da tabela acima.